

PARECER JURÍDICO SGG/PR-18410 Nº 262/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. ANÁLISE PRÉVIA (ART. 53, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE *COLOCATION*. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO AUSENTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE DIMENSIONAMENTO E ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS. AUSENCIA DE HABILITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE).

1. RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), com vistas à contratação direta da Empresa **EVEREST DIGITAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, para a contratação dos serviços de hospedagem de equipamentos em ambiente próprio (Datacenter), em contrato de *colocation*.
- 1.2. De acordo com as informações apresentadas no **Estudo Técnico Preliminar** (SISLOG nº 248951), o objeto a ser contratado abrange o fornecimento de estrutura para a *“locação e disponibilização de um espaço físico, podendo ser exclusivo ou compartilhado, dentro de um Data Center de propriedade ou operado por terceiros, onde os equipamentos de propriedade e responsabilidade da CONTRATANTE são hospedados”* (ETP subitem 7.18).
- 1.3. Infere-se dos dados apresentados que o custo total estimado da contratação será de **R\$ 22.836.403,50 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos)**. Já o custo unitário a ser despendido em cada item do contrato corresponderá aos valores indicados conforme item 4.1 do ETP.
- 1.4. Por impulso da **Gerência de Compras Governamentais** da pasta (SISLOG nº 273102), o processo foi remetido a esta Procuradoria Setorial para análise e manifestação jurídica, em consonância com o art. 53, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como por força do art. 47 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Lei Complementar nº 58/2006).
- 1.5. É o breve relatório, passa-se ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. DA ANÁLISE JURÍDICA OBRIGATÓRIA E DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

- 2.1. Como regra, a assessoria jurídica da Administração deve realizar controle prévio de legalidade em contratações diretas (art. 53, §4º, Lei nº 14.133/2021), salvo nas hipóteses definidas em ato da autoridade jurídica máxima, considerando critérios como baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata ou uso de minutas padronizadas (art. 53, §5º).
- 2.2. No Estado de Goiás, a Lei Complementar nº 58/2006 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado), determina que minutas de editais, contratos, convênios e ajustes dos órgãos e entidades públicas sejam previamente examinadas pela Procuradoria-Geral do Estado (art. 47).
- 2.3. Igualmente, o art. 27 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 prevê que, após concluída a etapa preparatória da contratação, o processo seja enviado à Procuradoria Setorial para análise prévia. Entretanto, **dispensa-se tal análise em ajustes com valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o §3º do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006.**
- 2.4. No caso em tela, como o valor da contratação **ultrapassa** esse limite, **impõe-se a realização da presente manifestação jurídica.**
- 2.5. Além disso, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, compete à Procuradoria Setorial examinar ajustes de **até R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), o que abrange a contratação em questão, **justificando a atuação desta unidade.**
- 2.6. Conforme a **Nota Técnica nº 01/2021-PGE/GAPGE** ajustes **acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)** exigem da Procuradoria Setorial, um Parecer conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. **No presente caso, diante do valor da contratação (que ultrapassa os 20 milhões de reais, o feito deve ser remetido à PGE para apreciação definitiva por parte do Procurador-Geral ou de seu gabinete, conforme definição de sua competência interna.**

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- 3.1. Por oportuno, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. **Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.**
- 3.2. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DO REGRAMENTO ESTADUAL APLICÁVEL

4.1. Por oportuno, esclarece-se que ao presente procedimento de contratação direta aplicam-se, como regra, as **premissas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. No âmbito estadual, complementam o arcabouço normativo os seguintes diplomas: o [Decreto Estadual nº 10.139/2022](#) (Plano de Contratações); o [Decreto Estadual nº 10.207/2023](#) (Etapa Preparatória das Contratações); o [Decreto Estadual nº 10.216/2023](#) (Regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); e a [Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD](#) (Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás).

4.2. Além dos normativos acima indicados, aplicam-se, no que for compatível com a Lei Federal nº 14.133/2021, as regras da [Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012](#) (Normas suplementares de licitações e contratos administrativos).

5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)

5.1. Muito embora a licitação seja preconizada como a regra para as contratações públicas (art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal de 1988), sabe-se que esse dever **não possui caráter absoluto**. O legislador, atento ao interesse público, previu hipóteses excepcionais nas quais o procedimento licitatório convencional **não se revela o meio mais adequado para atender às necessidades da Administração**. Para tais situações, a legislação autoriza a contratação direta, que, segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), configura gênero do qual decorrem duas espécies: a **dispensa** e a **inexigibilidade** de licitação.

5.2. No caso específico, a análise recai sobre a hipótese de **inexigibilidade de licitação**, exigindo-se a verificação dos pressupostos legais que a caracterizam. Tal modalidade de contratação direta funda-se na **inviabilidade de competição** entre potenciais fornecedores ou prestadores de serviço, situação em que o processo licitatório se mostra inadequado ou ineficaz.

5.3. Essa impossibilidade de disputa pode decorrer da existência de único agente economicamente apto a atender ao interesse público ou da ausência de opções que, sob critérios técnicos ou operacionais, possam satisfazer a necessidade administrativa. Há, ainda, casos em que o interesse público demanda a contratação de todos os fornecedores qualificados, hipótese solucionada mediante credenciamento. Em outras situações, a inviabilidade de competição decorre do fato de apenas um proponente reunir características específicas - objetivas ou subjetivas - que o tornam exclusivamente apto a executar o objeto, circunstância que legitima a adoção da inexigibilidade.

5.4. No que interessa à presente análise, o art. 74, "caput", inciso I, estabelece que o procedimento licitatório será inexigível para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

5.5. Segundo o [Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União](#), a competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (**exclusividade relativa ou geográfica**).

5.6. Ainda, pontuou a Corte de Contas da União que em qualquer caso, **as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários**, como a preferência por uma marca específica, **são proibidos**. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2023.

5.7. Além disso, nos termos do art. 74, §1º da [Lei nº 14.133/2021](#), a prova de exclusividade será feita mediante: **a) atestado de exclusividade; b) contrato de exclusividade; c) declaração do fabricante; ou d) outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.**

5.8. No caso dos autos, a unidade técnica especificou os requisitos necessários para a contratação em questões de segurança e disponibilidade das informações, que seriam suficientes para fundamentar a opção pela eleição de Data Centers classificados como "Tier 3" ou superiores. Essa construção se apresenta inicialmente no subitem 7.11 e seguintes do ETP, que inclui planilha comparativa entre os tipos de soluções disponíveis.

5.9. Além do componente técnico, foi indicada a existência de uma exclusividade por razões geográficas (localização na região metropolitana de Goiânia) nos seguintes termos do ETP (SISLOG ev. 248951):

8.2. Para esta contratação, a localidade onde serão instalados os equipamentos da CONTRATANTE **deverá estar na região metropolitana de Goiânia, pelos seguintes requisitos:**

8.2.1. Requisitos de Latência:

a. Latência de rede é o atraso na comunicação de rede, sendo o tempo em que os dados demoram para serem transferidos pela rede. Quanto menor a latência, maior o tempo de resposta das aplicações.

b. Aplicações em tempo real e bancos de dados hospedados em um mesmo Data Center, geralmente trabalham com latências de submilissegundos (abaixo de 01 milissegundo). Quando estas mesmas aplicações são distribuídas em mais de um Data Center, existe a necessidade de comunicação "real time" e replicação síncrona de dados, sendo que este requisito de latência necessita ser mantido em relação à conectividade entre os Data Centers.

c. Na teoria, comunicação utilizando fibra óptica possui uma latência de 0,493 milissegundos a cada 100 quilômetros, e considerando o tempo de ida e volta dos pacotes de dados (Round Trip Time - RTT), a latência para esta distância é de cerca de 01 milissegundo (cem quilômetros na ida e cem quilômetros na volta).

d. Considerando a necessidade de replicação de dados e comunicação com alta largura de banda e baixíssima latência entre os Data Centers, os mesmos necessitam estar dentro de uma distância de até 100 (cem) quilômetros, de forma que a comunicação entre eles ocorra em até 01 (um) milissegundo.

8.2.2. Requisitos de Deslocamento:

- a. Agilidade: Quando da falha de algum equipamento, em que após diagnóstico remoto seja constatado a necessidade de intervenção humana, é necessário que o tempo de atendimento pelos nossos técnicos terceirizados seja de até 30 (trinta) minutos, de forma a manter-se um elevado índice de disponibilidade e baixo índice de downtime.
- b. Frequência: Em determinadas situações críticas, ou situações corriqueiras de modificações de arquitetura do ambiente e instalação de novos equipamentos e componentes, há necessidade de diversas intervenções e deslocamentos frequentes ao Data Center, algumas vezes até mais de duas vezes em um mesmo dia.
- c. Economia: Dentro da região metropolitana não haverá custos relevantes com deslocamento de técnicos, considerando a desnecessidade de pagamento de diárias e/ou hospedagens.

8.2.3. Requisitos de Conectividade:

- a. Tecnologia: Os equipamentos dos Data Centers possuem transceivers ópticos de alta velocidade (100 Gbps) que suportam distância de até 40 quilômetros. Mesmo com a substituição destes módulos pelo padrão mais atual QSFP-100G-ZR4, a distância máxima alcançada seria de 80 quilômetros, sem utilização de equipamentos repetidores, os quais aumentam a latência.
- b. Economia: O custo de um circuito de dados exclusivo aumenta linearmente com a distância entre as pontas. Sendo na região metropolitana, o custo para a interconexão dos Data Centers com conexão redundante será menor, por se tratar de uma MAN (Metropolitan Area Network), diferente de uma WAN (Wide Area Network) que devido à distância maior, necessita de equipamentos repetidores para ampliação do sinal óptico atenuado.

8.2.4. Requisitos de Suporte Técnico:

- a. Os fabricantes de equipamentos de TIC geralmente disponibilizam diferentes SLAs para envio de técnicos ou envio de peças de reparo, conforme a localidade. Nas capitais, este SLA é geralmente no mesmo dia, ou no próximo dia útil, enquanto no interior este tempo de atendimento geralmente é maior. A hospedagem dos equipamentos na capital garante menor tempo de indisponibilidade no caso de necessidade de reparo com substituição de peças.

5.10. Seguindo-se ao estabelecimento dessa segunda premissa, o documento (ETP) segue nos subitens 8.4 e 8.5, com o esclarecimento dos componentes técnicos das soluções e prestadores de serviço existentes na região metropolitana de Goiânia. Concluiu-se a pesquisa pela verificação de ser a empresa Everest Digital Soluções em Tecnologia a única que congrega, além da localização na região metropolitana, o atendimento aos requisitos técnicos reputados como necessários pela área demandante, sem especial a classificação TIER 3.

5.11. Assim, com vistas à **comprovação da condição de exclusividade (atendimento aos requisitos técnicos de classificação tier 3 e geográficos de localização na Região Metropolitana)** para a celebração do ajuste, foram juntados aos autos: a) declaração do organismo certificador (Subitem 8.15 do ETP); b) Pesquisa direta com os fornecedores na área da Região Metropolitana (Subitem 8.5 do ETP).

5.12. Pontua-se que houve extensa fundamentação quanto ao aspecto geográfico que levou à contratação exclusiva, densamente justificada quanto à opção pela contratação de fornecedores na região metropolitana, conforme Subitem 8.2, que destaca requisitos de latência, deslocamento, conectividade e suporte técnico. Entretanto, não houve o mesmo (e recomendável) nível de detalhamento das necessidades da administração em relação aos requisitos técnicos que levaram à opção de contratação apenas de fornecedores que se enquadrem na classificação TIER 3 ou superior.

5.13. Explica-se que a vantagem em se contratar estrutura mais segura para o armazenamento dos dados e informações de interesse da administração é óbvia. Entretanto, é recomendável que haja demonstração analítica e técnica no ETP de modo a legitimar a fixação dos requisitos técnicos. Até porque, conforme parágrafo 5.6 anterior, é vedado expressamente o estabelecimento de requisitos excessivos ou desnecessários, de maneira que é uma boa prática a demonstração técnica da razoabilidade e utilidade da exigência de requisitos técnicos mais expressivos, considerados os interesses da administração e as características da necessidade que visa ser atendida.

5.14. Nesse sentido, aponta-se a necessidade, para fins de regularidade da contratação por inexigibilidade, da apresentação em ETP dos fundamentos técnicos, consideradas as necessidades da administração, para que se verifique a razoabilidade e utilidade do estabelecimento dos requisitos para o fornecimento, em especial, a fixação de que o prestador deve ser enquadrado como TIER 3 ou superior, assim como foi realizado para o aspecto geográfico.

5.15. Diante dos documentos apresentados, ao que tudo indica, restou preenchido o requisito de exclusividade pela empresa, consoante requisitos de localização e tecnológicos estipulados no ETP. Entretanto, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação e dos procedimentos necessários para a comprovação da condição de exclusividade, nos termos da Súmula nº 225 do TCU.

2.16. Alerta-se que na hipótese de contratação direta ilícita, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei nº 14.133/2021).

5.17. De todo modo, não compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco, sobre a conveniência e a oportunidade dos atos ora pretendidos, em especial dos requisitos da contratação (como o aspecto geográfico ou requisitos técnicos), de responsabilidade da área demandante. Dessa maneira, a responsabilidade pelas informações e justificativas apresentadas, quanto às características da pretendida contratação, é do setor técnico, uma vez que a área jurídica sequer conta com expertise para tal análise.

6. DA ETAPA PREPARATÓRIA

6.1. A flexibilização no dever de licitar **não implica, todavia, na ausência de procedimento formal**. Desse modo, a contratação com fundamento na inexigibilidade do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve observar as exigências constantes do art. 72 do mesmo diploma normativo.

6.2. Ademais disso, consoante preceitua o art. 5º, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, a etapa de planejamento da contratação também pressuposto da contratação direta por inexigibilidade. *In verbis*:

“Art. 5º As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, antecedidas pela elaboração do plano de contratações anual, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único. É obrigatória a execução da etapa de planejamento em qualquer tipo e modalidade de contratação, inclusive nos casos de:

I – **inexigibilidade**; (...)”. (destaques não originais)

6.3. Em homenagem aos preceitos de direito público que demandam um agir racional, concatenado e publicizado, a contratação direta deve seguir um determinado procedimento. Para tanto, o já mencionado art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca, expressamente, os documentos preparatórios que deverão constar da instrução processual. A seguir são detalhados cada um desses documentos, bem como indicadas a sua presença no feito. Veja-se:

I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: **presentes** o **Documento de Formalização de Demanda – DOD** (SISLOG nº 248950), o **Estudo Técnico Preliminar** (SISLOG nº 248951), a Análise de Riscos (SISLOG nº 262089) e o **Termo de Referência** (SISLOG nº 262088);

II. Estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLC: **Orçamento Estimado – presente** (SISLOG nº 270112);

III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso: a necessidade do parecer jurídico será satisfeita com a presente manifestação. O **Parecer Técnico de Autorização** da CACTIC consta do evento SISLOG nº 273206, com a sua validação pelos gestores competentes já inclusa nos autos, mas **PENDENTE DE ASSINATURA** (evento SISLOG 273797), além do **Parecer Técnico de Análise de Proposta** no evento SISLOG nº 269962;

IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: **presentes** a **Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária - DAOF** (SISLOG nº 273130), a **Programação de Desembolso Financeiro – PDF** e **Programa de Prioridades Trimestrais – PPT** com status “Liberado” (SISLOG nº 273690);

V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas: **Ausentes os documentos de habilitação (jurídica, fiscal/social/trabalhista e econômica).**

VI. Razão da escolha do contratado: Estudo Técnico Preliminar (ETPS) - (SISLOG nº 248951) - Tópico 8 “Justificativa da Inexigibilidade”.

VII. Justificativa de preço: SISLOG nº 270112 (Orçamento Estimado);

VIII. Autorização da autoridade competente: **ausente (suprida pela futura assinatura do contrato pela autoridade competente).**

6.4. Consoante a disposição do parágrafo único do art. 72 da NLLC, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. **Recomenda-se, portanto, a realização dessa providência em momento oportuno.**

6.5. No âmbito estadual, segundo estabelece o art. 3º da [Instrução Normativa nº 5/2023](#), as contratações diretas seguirão o seguinte rito procedimental: i) elaboração dos documentos da etapa preparatória; ii) proposta e comprovantes de preços de mercado do fornecedor contratado; iii) documentos de habilitação e qualificação do fornecedor contratado; iv) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; v) previsão de recursos orçamentários e financeiros; vi) autorização e homologação da contratação direta; e, vii) assinatura e divulgação do contrato.

6.6. O artigo 13 do citado normativo também detalha os requisitos mínimos a serem contemplados no processo de contratação direta por inexigibilidade de contratação, em complemento às exigências da Lei nº 14.133/2023. Dos documentos **exigidos na instrução normativa estadual e não previstos na legislação federal**, constam do feito:

a) a Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação (SISLOG nº 272977);

b) evidências do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 248951);

c) planilha de composição de preços e justificativa dos preços contratados (SISLOG nº 270112 - orçamento estimado);

d) minuta contratual ou minuta de informações da nota de empenho (SISLOG nº 272333);

6.7. Ainda consta dos autos a análise de riscos da contratação (SISLOG nº 262089).

6.8. Passa-se a analisar, de forma pormenorizada e em tópicos apartados, a regularidade de alguns desses elementos principais.

7. DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)

7.1. O **Documento de Oficialização de Demanda (DOD)**, encontra-se registrado, na presente contratação, sob o **SISLOG nº 248950**, devendo ser elaborado pelo “setor requisitante ou unidade supridora ou técnica” e deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos, tudo em conformidade com o artigo 8º do Decreto Estadual nº 10.207/2023:

a) a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação: **presente** (tópico 002), **especialmente nos subtópicos 2.1 (Descrição do Objeto) e 2.2 (Justificativa).**

b) a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade e, no caso de contratação relacionada à tecnologia da informação, a inclusão no PDTI (Plano Diretor de TI) : **presente** (tópico 003 - item 3.1 e 3.4);

c) a indicação da fonte de recursos para a contratação, se possível: **presente** (tópico 003 - item 3.5).

d) a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação de serviços, a obra ou o recebimento dos produtos: **presente** (item 3.6).

e) a indicação dos integrantes requisitantes e técnicos para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o

regulamento específico: **presente** (item 004).

f) a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização: **presente** (item 004).

7.2. Observa-se que o documento, em linhas gerais, atende aos comandos do Decreto 10.207/2023, sem maiores considerações a esse respeito. Inclusive, não se observa cumulação de funções sobre um mesmo servidor, observando-se o princípio da segregação.

8. DA DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

8.1. O art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório será conduzido por agente de contratação designado por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

8.2. O art. 4º, §2º, do Decreto estadual nº 10.216/2023 trata da designação das funções do processo de contratação, deixando claro que os servidores deverão ser nomeados por meio de portaria, subscrita pela autoridade máxima do órgão, a qual poderá delegar a função a Superintendente de Gestão Integrada ou equivalente.

8.3. Dessa forma, foi anexada aos autos a **Portaria de Contratação** (SISLOG nº 272977), que nomeia os servidores designados para compor **Equipe de Planejamento da Contratação (Integrante técnico, requisitante e administrativo)**, o Agente de Contratação/Pregoeiro/**Agente de Contratação Direta**/Leiloeiro ou os Membros da Comissão de Contratação e a **Equipe de Fiscalização do Contrato** (Gestor, fiscal técnico e fiscal administrativo), devidamente **subscrita pelo Superintendente de Gestão Integrada**, conforme **Portaria de Delegação nº 327/2024 - SGG**.

8.4. O princípio da segregação de funções é extraído do princípio constitucional da moralidade, resumido na assertiva de que "*[q]uem controla determinada atividade não poder ser quem a executa, sob o risco de favorecer o surgimento de conflito de interesses*" (TCU, Acórdão n. 499/2019-Plenário, Relator Ministro- Substituto Marcos Bemquerer). Convém alertar que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do [Decreto Estadual nº 10.216/2023](#), art. 5º, caput e 7º, § 1º da [NLLC](#)).

8.5. Como decorrência desse princípio, busca-se a desconcentração das atribuições entre agentes, dentro de um mesmo procedimento, visando garantir a especialização e eficiência, além de evitar conflitos de interesses. Quanto a este último aspecto, cumpre enfatizar que é necessário repartir as tarefas para que a mesma pessoa não exerça atividades incompatíveis, de modo, inclusive, a evitar erros, omissões e fraudes (moralidade administrativa).

Segregação de funções: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer e ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Princípios das licitações e dos contratos administrativos. In: LICITAÇÕES E CONTRATOS: orientações e jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>. Acesso em: 9 set. 2025.)

Entre outras coisas, quando se segrega as funções no processo de execução das despesas públicas, permite-se, salutarmente, que o ato subsequente à tarefa ora realizada seja verificado por outro servidor público distinto daquele que a realizou. Tal conduta gera um plus no rito de controle administrativo, ou seja, engendra uma contínua vigilância e uma permanente restrição aos possíveis desvios ético-comportamentais. Ao apartar as funções e não facultar que um único servidor seja responsável pleno por todas as fases ou estágios mais críticos (sensíveis) da execução das despesas, cria-se, metaforicamente, um ambiente hígido de “policiamento” ostensivodissuasório no qual as tarefas executadas por um agente público são subsequentemente acompanhadas e fiscalizadas por outro, inibindo condutas ilícitas e/ou antieconômicas. [grifo nosso] (SILVA, Magno Antônio da. O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas. Revista do TCU, Brasília, n. 128, p. 40–53, 2013. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/68>. Acesso em: 8 set. 2025.)

8.6. Observa-se que o documento analisado, em respeito ao referido princípio, não cumula funções por sobre o mesmo agente público. No mais, **a portaria deverá ser publicada do sistema oficial de contratações** do Estado de Goiás (art. 4º, § 3º do Decreto estadual nº 10.216/2023). **Além disso, todos os membros designados para funções essenciais devem dar ciência formal de sua nomeação para o exercício de funções na licitação, nos termos do art, 4º, § 4º, do Decreto 10.216/2023, o que se realiza pela subscrição do documento (parte final).**

9. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

9.1. Consoante a previsão do artigo 14, inciso V, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser adotado nas hipóteses de contratação direta, compreendidas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação - esta última, como no caso da contratação ora analisada.

9.2. No caso em comento, embora pudesse ser questionada a possibilidade de utilização do modelo simplificado, considerando a complexidade e valor contratual, como uma boa prática, a administração optou por desenvolver o documento completo.

9.3. Cabe salientar que o ETP deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação (art. 10 do Decreto Estadual nº 10.207/2023), designada na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 10.216/2023. **Desse modo, é pertinente evidenciar que o estudo deve ser cancelado por integrante da equipe de planejamento.**

9.4. Do cotejo entre o **Estudo Técnico Preliminar** constante dos autos (**SISLOG nº 248951**) e os requisitos mínimos legalmente exigidos para a sua regular elaboração, verifica-se a presença dos seguintes elementos essenciais:

I. a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, vedadas fundamentações genéricas: - **presente**, “DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”;

II. a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, se necessárias; **presente**, “DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO”;

III. a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada de memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; **presente**, “ESTIMATIVA DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA”;

IV. A estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado; **presente**, “ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”;

V. A justificativa para o parcelamento ou não da solução; **presente**, “JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO”;

VI. a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; **presente**, “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, SUSTENTABILIDADE E PADRÕES DE QUALIDADE”;

VII. o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto; **presente**, “LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA ECONÔMICA”;

VIII. o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **presente**, “RESULTADOS PRETENDIDOS E BENEFÍCIOS ESPERADOS”;

IX. a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; **presente**, “IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS”;

X. as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; **presente**, “PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO”;

XI. as contratações correlatas ou interdependentes; **presente**, “CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES”;

XII. O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; **presente**, “AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO”.

9.5. Desse modo, o Estudo Técnico Preliminar dos autos contempla os elementos dispostos no art. 13 do regulamento citado acima. Alerta-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, sendo evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais (art. 16, Decreto Estadual nº 10.207/2023).

9.6. Nesse contexto, importa salientar que a subsunção fática à hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação por ser o fornecedor o único capaz de atender a administração), **demanda a comprovação da exclusividade, à luz dos requisitos da contratação aventada, o que demanda a verificação, pela administração, da hipótese de “inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.**

9.7. Aponta-se apenas que a administração deve ponderar com prudência a demanda do Estado e os requisitos que lhe são necessários, de modo que seja evitado o superdimensionamento (com a geração de estruturas ociosas, desnecessárias ou subaproveitadas). Nesse ponto, são razoáveis os apontamentos no documento em relação à inaplicabilidade da infraestrutura atualmente disponível ao Estado (subitens 1.13 e 1.14), devendo ressoar na prática a ausência de subaproveitamento ou ociosidade relevante e não justificável, seja das estruturas existentes, seja daquelas adquiridas, à luz da moralidade administrativa.

9.8. No mesmo sentido, deve-se evitar o estabelecimento de requisitos sem utilidade prática e que injustamente inviabilizem a competição ou encareçam o produto final sem razão. Tal avaliação tem jaez técnico e não cabe ao órgão jurídico tecer maiores comentários que não a recomendação de cautela e prudência nessa atividade. Cabe ao gestor garantir que as especificações técnicas têm compatibilidade com a demanda administrativa.

9.9. **No ponto, recomenda-se que a ação administrativa seja planejada, inclusive à luz de outras contratações interdependentes, como as elencadas na seção 12.** Isso porque, apesar de no subitem 1.14 a equipe de planejamento informar que uma das razões de inaplicabilidade das estruturas existentes ser a alta demanda de projetos como o Goiás de Fibra ou o de fomento à IA, ao longo do documento, nos subitens 3.4 e 3.7, a equipe informa que as contratações de equipamentos para o projeto relacionado à IA ainda estão por ocorrer (inclusive mediante participação em contratações de outros órgãos), bem como que em relação ao Projeto Goiás de Fibra haveria análise meritória ainda a ser realizada em relação à utilização da estrutura locada.

9.10. **Assim, além da aparente contradição lógica a ser corrigida, é fortemente recomendável que a administração seja assertiva em suas contratações e atue segundo o princípio do planejamento, evitando a tomada de providências que se reflitam inúteis em momento posterior, seja em razão da discricionariedade de outros agentes ou em virtude do sucesso ou insucesso de determinados procedimentos. Caso ainda haja incerteza quanto à utilização das estruturas locadas, o recomendável é que a administração busque por alternativas contratuais que sejam maleáveis aos riscos ainda presentes.**

9.11. Em linhas gerais, **o documento foi redigido em conformidade com a norma vigente, sendo as recomendações direcionadas a elementos e cautelas que muitas vezes transcendem os autos.** À vista disso, ressalta a relevância de que as afirmações técnicas sejam revisadas e baseadas em evidências demonstradas nos autos, sendo certo que recai inteiramente sobre o agente público responsável pela elaboração do documento, as eventuais controvérsias ou omissões, se houver.

10. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

10.1. A definição da quantidade estimada de bens ou serviços a serem contratados deve estar fundamentada em análise criteriosa, da mesma forma que a formação do valor de referência a ser levado a certame ou admitido em contratação direta, devendo ambos se apoiar em pesquisa de mercado ampla e metodologicamente justificada.

10.2. Em outras palavras, como já salientado, deve-se evitar ao máximo o subdimensionamento e também o superdimensionamento da contratação, de maneira que a administração seja assertiva nas suas aquisições. Essa conduta, de jaez absolutamente técnico, dá forma ao princípio da moralidade e economicidade e se instrumentaliza pela correta ponderação entre os recursos disponíveis e as necessidades imediatas, próximas e futuras da administração, optando pelas vias de contratação e fornecimento que sejam mais econômicas e eficientes.

10.3. O Subitem 1.11 do ETP dimensiona a necessidade e disponibilidade de recursos da administração no seguinte sentido:

1.11. Tanto o Data Center SGG, quanto o Data Center DETRAN, possuem cada um cerca de 29 kW de capacidade ociosa, que poderia ser utilizada para instalação de novos equipamentos. Entretanto, tal carga não é suficiente para suportar as demandas e projetos previstos e futuros.

1.12. Há necessidade, atualmente, de hospedagem de equipamentos de diversas demandas e projetos, conforme abaixo: *(quadro demonstrativo com resultado final de 222 kW)*

1.13. Os projetos de Aumento da Capacidade de Armazenamento de Dados, da Capacidade de Backup e da Capacidade Computacional, os quais contabilizam cerca de 35 kW, poderão ter os equipamentos distribuídos e hospedados em ambos os Data Centers da SGG e DETRAN, considerando a demanda energética dentro das capacidades atuais somadas dos Data Centers.

1.14. Entretanto, o projeto de Data Center de IA para Inferência e o projeto Goiás de Fibra, considerando a alta demanda energética dos equipamentos, contabilizando cerca de 187 kW, não são comportados em nenhum dos Data Centers da Nuvem Privada Estadual.

1.15. Assim sendo, para atendimento das demandas atuais e futuras de hospedagem de novos equipamentos de TIC, faz-se necessário uma ampliação da capacidade da Nuvem Privada Estadual.

10.4. O montante dessa ampliação de capacidade foi abordado novamente na seção 3 (Estimativa da Quantidade), através de demonstrativos, planilhas e esquemas próprios da área da tecnologia da informação.

10.5. Nesse sentido, o art. 18, *caput*, do Decreto Estadual nº 10.207/2023 dispõe que o “*orçamento estimado da contratação deverá ser elaborado por integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com a indicação expressa dos parâmetros adotados para a obtenção dos preços e para a realização dos respectivos cálculos, conforme disposto em regulamento estadual específico*”.

10.6. A esse respeito, destaca-se que o artigo 88-A da [Lei estadual n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012](#) estabelece a obrigatoriedade de utilização dos parâmetros definidos em regulamento próprio para estimativa de preços em procedimentos licitatórios.

10.7. Dessa forma, foi editado o [Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021](#) que trata da elaboração do orçamento estimado nas contratações públicas e, em seu artigo 10, estabelece normas peculiares sobre a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação. *In verbis*:

“Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços não demonstre a inviabilidade de competição, a contratação não poderá ser feita por meio de inexigibilidade, e a administração deverá promover processo licitatório regular.

10.8. Além das disposições especiais aplicáveis aos procedimentos de contratação por inexigibilidade, aplicam-se ainda as normas gerais compatíveis, dentre elas as definições trazidas no art. 3º do mesmo Decreto, os aspectos formais trazidos no art. 4º e a metodologia de cálculo e comparação trazida no art. 9º. Transcrevo as últimas para maior clareza:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I – a identificação do agente responsável pela cotação;

II – a caracterização das fontes consultadas;

III – a série de preços coletados;

IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa.

(...)

Art. 9º **Poderão ser utilizados** como métodos para a obtenção do preço estimado **a média, a mediana ou o menor** dos valores obtidos na pesquisa de preços, **cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Serão utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 3 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

10.9. Do cotejo das normas especiais aplicáveis e da própria natureza do procedimento, depreende-se a notória complexidade da aferição do orçamento nas contratações por inexigibilidade, exatamente em razão da dificuldade/impossibilidade em se estabelecer termos comparativos quando o próprio objeto é dotado de singularidade e natureza técnica/intelectual. Entretanto, é justamente por isso que a atribuição da precificação deve ser elaborada com ainda maior detalhamento, justificando as excepcionalidades e as complexidades, mediante as análises e adequações metodológicas que se fizerem possíveis na margem da razoabilidade. É nesse sentido que a norma estadual faculta a utilização de “outros critérios e métodos” e aferição de objetos “de mesma natureza”, não necessariamente idênticos, conforme §§ 2º e 3º do art. 10º.

10.10. De outro lado, a necessidade de precificação robusta e capaz de salvaguardar a administração de propostas oportunistas, justifica a devida caracterização das fontes, justificativa metodológica e abordagem das condições comerciais praticadas (art. 4º, II, V e parágrafo único), especialmente quando as fontes de pesquisa não são contratações idênticas, mas de mesma natureza. Analisadas tais condições criticamente (art. 9º, § 3º), ainda que os resultados não demonstrem exatidão (em certa medida inalcançável para determinadas contratações singulares), se portarão em aproximação suficiente a garantir a segurança da ação administrativa.

10.11. No caso concreto, consignou-se o **Orçamento Estimado (SISLOG nº 240944)** documento pelo qual pretende-se “*avaliar a conformidade do valor proposto pela empresa AOVs Sistemas de Informática S.A com os preços de mercado, em um contexto de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de treinamento - FASE 1 - IA PARA TODOS (10H) + MÓDULO ÁREAS TECH (10h - 2000 participantes e FASE 2 - AI – FROM ZERO TO HERO (26H) - 120 participantes.*”.

10.12. Tendo em vista a natureza inovadora, foi utilizado do permissivo contido no art. 10, § 2º (contratações de mesma natureza), na composição do orçamento, e as análises e conclusões técnicas realizadas no documento são as seguintes (naquilo que é pertinente transcrever):

Considerando a natureza especializada do serviço e as exigências específicas efetuadas pela equipe de Planejamento da contratação por meio do Estudo técnico Preliminar (SISLOG **248951**), as quais podemos salientar:

(...)

Concluiu-se com a em pesquisa de mercado, que **não foram encontrados outros fornecedores ou contratações que pudessem reproduzir todas essas especificidades de forma idêntica ao requerido pelo Estado**. Assim para fundamentar esta análise financeira, foi utilizado o parágrafo 2º do art. 10 do referido Decreto.

Para assegurar a razoabilidade dos preços, foi conduzida uma pesquisa direta junto a fornecedores, incluindo de outras localidades, selecionados com base em critérios de representatividade no mercado, atuação compatível com o objeto e capacidade técnica comprovada (Certificação Tier 3). Salienta-se que pela natureza bem específica do objeto poucos fornecedores tinham a capacidade de entregar objetos similares aos licitados.

Para a composição do Orçamento Estimado desta contratação, em estrita observância ao que preconiza a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 9.900/2021, foi realizada uma ampla pesquisa de mercado com o objetivo de obter propostas comerciais de fornecedores com notória especialização e capacidade técnica para o objeto pretendido.

10.13. O documento prossegue ao revelar ter recebido três propostas comerciais, após 6 tentativas de pesquisa de mercado, além da realização de pesquisa razoavelmente produtiva em relação a contratações anteriores de outros órgãos da administração pública. Detalha-se, ainda, a utilização do método aritmético com a exclusão de valores extremos. O documento detalha tanto o procedimento de cálculo, quanto de pesquisa e, ao final, de normalização dos valores amostrais decorrentes de contratações anteriores parcialmente diferentes.

10.14. De todo modo, reputa-se regular a utilização excepcional de objetos de mesma natureza, especialmente diante do caráter singular (em sentido amplo) da contratação e das peculiaridades regionais que atuam sensivelmente sobre os preços de mercado.

10.15. De mais a mais, objetivamente e nos termos dos regulamentos, o estudo de precificação conclui pela compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, atendendo à parte final do caput do art. 10 do Decreto 9.900/2021.

10.16. Diante do exposto, **não se identificam, de forma geral, irregularidades na elaboração do orçamento estimado**, quando em cotejo com o regulamento, que é aderente ao conteúdo previsto nos artigos transcritos, o qual se mostra alinhado às diretrizes previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEAD nº 5/2023, e no Decreto Estadual nº 9.900/2021 e vai subscrito pelo servidor responsável, expressamente indicado no documento. **Apenas faz-se ressalva quanto à existência de documentos fiscais da contratada que demonstrem a razoabilidade do preço, conforme art. 10, I, do Decreto 9.900/2021 e parágrafo 10.7 (anterior), uma vez que tal tema não foi abordado em orçamento.**

10.17. Reitera-se, por oportuno, que a atribuição desta Procuradoria Setorial se restringe aos aspectos legais e aos documentos carreados aos autos até o momento em que estes foram submetidos à apreciação, não tendo como escopo avaliar questões técnicas ou eminentemente administrativas e gerenciais. Sendo assim, recai sobre a equipe técnica a responsabilidade pela elaboração dos estudos de orçamento e avaliação do atendimento às orientações.

11. DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.1. O Termo de Referência constitui documento essencial à formalização da contratação de bens e serviços, por meio do qual se definem os **requisitos técnicos, quantitativos, qualitativos, condições de execução, critérios de aceitação e demais parâmetros necessários à adequada contratação**. Trata-se de instrumento basilar da etapa preparatória, devendo conter conteúdo suficientemente detalhado para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do **art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, o Termo de Referência deve observar **requisitos mínimos obrigatórios**, os quais conferem **padrão objetivo e regular** à sua estrutura e conteúdo, assegurando a aderência aos princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência**.

11.2. Consoante estabelece o regulamento estadual (art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207/2023), o **Termo de Referência (SISLOG nº 262088)** deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

Requisitos	Verificação no Caso em Concreto
I – a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG;	Presente*; Tópico 1 – Dados da Contratação Tópico 2 - Definição do Objeto da Contratação; Código do Banco de Especificações: ausente
II – as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	Presente; Tópico 3 – Estimativas do valor da contratação e preços referenciais (especificamente itens 3.2, 3.3 e 3.4)
III – a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, locais de entrega e condições de recebimento, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;	Presente*; Tópico 4 - Descrição Detalhada do Objeto,
IV – a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Presente*; Tópico 5 – Fundamentação da Contratação,
V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia, assistência técnica e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;	Presente; Tópico 6 – Requisitos da Contratação
VI – o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Presente; Tópico 7– Modelo de Execução do Objeto;

VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade;	Presente; Tópico 8 – Modelo de Gestão do Contrato;
VIII – os critérios de medição e de pagamento;	Presente*; Itens 3.1, 7.3 e 9.13
IX – as formas e os critérios de seleção do fornecedor; e	Ausente (Inexigibilidade);
X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.	Presente; Item 7.3 e 9.13
11.3. Pertinente se faz consideração em relação ao “cronograma físico-financeiro” de execução do contrato e respectivos pagamentos. Embora não intitulado dessa forma, as disposições constam das cláusulas 2.6 (afirma que a vigência contratual é de 60 meses contados imediatamente após a assinatura); 3.1 (divide os pagamentos pelo Colocation físico 60 mensais); e 7.1 (confere prazo de até 90 dias para a entrega do cage privado); e 7.3 (traz o cronograma físico-financeiro).	
11.4. A dúvida reside em relação ao período entre a assinatura do contrato e a instalação do “cage privado”. Isso porque, ao que parece, não haverá pagamento nesse período, uma vez que o serviço de <i>colocation</i> não teria começado. Essa interpretação iria contra a previsão inicial de 60 mensalidades, uma vez que, a depender da duração do prazo de instalação, o número de parcelas se reduziria na proporção em que a vigência contratual avance sem o início dos serviços de colocation. Uma vez que essa dúvida interpretativa poderá ensejar incidentes na execução contratual (ou desequilíbrios da equação financeira), é recomendável a sua solução de maneira expressa no TdR.	
11.5. Indo além, o subitem 4.1.15.1 prevê que a contratada realizará o recebimento primário dos equipamentos da Contratante no endereço do Data Center. Em que pese ser comum que, especialmente nas locações, bens públicos se submetam à guarda e conservação de terceiros, incumbir agentes privados do recebimento de objetos contratuais é delegação não prevista na Lei e que tem potencial impacto sobre terceiros contratados pela administração sem seu consentimento. Restariam violados os princípios da legalidade (que no aspecto público é vista de maneira estrita), bem como moralidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório (em relação à contratação do objeto a ser recebido).	
11.6. Isso porque o Recebimento do Objeto é ato solene e de suma relevância nas contratações, uma vez que é um dos passos capazes de garantir segurança jurídica nas relações da administração com seus contratados. Tanto é assim, que é alvo de capítulo próprio no texto da Lei 14.133/2021, que expressamente o prevê como uma das responsabilidades da equipe de fiscalização (art. 140, II, alínea “a”, da LLC). É no ato do recebimento que inicialmente são apontadas pela administração as possíveis falhas do objeto, de modo que a letargia que seria gerada pela inclusão do “recebimento primário” previsto no TdR poderia se voltar contra a administração, tendo em vista o não apontamento imediato de incorreções e os prejuízos ao planejamento decorrentes da incerteza quanto à correção dos bens entregues.	
<u>11.7. Dado todo exposto, não se vê óbice na colocação dos bens sob a guarda da empresa contratada, entretanto, o recebimento do objeto deve, necessariamente, ser realizado por servidor público competente, integrante técnico e/ou setorial da equipe de fiscalização formalmente designada, não podendo tal ato ser delegada para a contratada, especialmente quando não previsto na contratação do objeto a ser recebido.</u>	
<u>11.8. Prosseguindo, o subitem 4.1.19 dispõe sobre a necessidade de contratação de apólice de seguro por parte da contratada. Essa alocação de riscos, entretanto, não foi concluída. Recomenda-se a enumeração de todos os riscos que devem ser cobertos pela apólice, bem como a responsabilidade da contratada pelos riscos especificados em caso de não contratação do seguro. O incremento da precisão na cláusula contratual e a vinculação da contratada aos riscos facilita a execução do contrato em caso de manifestação dos riscos previstos.</u>	
<u>11.9. A última recomendação substancial refere-se à fase de habilitação, prevista no subitem 10.9. Isso porque, em que pese não se observar óbice na disposição, relembre-se que a fase de habilitação, seus requisitos e espécies são definidos no Capítulo VI do Título I da Lei, com pouca margem de conformação. Com menor impacto, aparenta terem sido incluídas disposições contraditórias a partir do subitem 10.5, em relação às ME e EPP.</u>	
11.10. Pertinente acrescentar que o Termo de Referência deve ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação (art. 7º, inciso VI c/c art. 10, inciso IV do Decreto Estadual nº 10.207/2023). Observadas as recomendações acima indicadas, depreende-se que o Termo de Referência dos autos, contém, de forma geral, os requisitos mínimos legalmente exigidos para a sua confecção.	
11.12. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na minuta de Contrato e demais documentos, a par das considerações apostas neste Parecer, devem ser <u>harmonizadas entre si</u>, não sendo permitidas inconformidades, realizadas as adequações necessárias.	

12. DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

12.1. No que tange à previsão dos recursos orçamentários, incumbe destacar a necessidade de apresentação da Programação de Desembolso Financeiro (PDF), com *status* liberado, a autorização da Programação de Prioridades Trimestrais (PPT) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF), a fim de, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), certificar que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

12.2. No caso dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos orçamentários e financeiros:

- a) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF): SISLOG nº 273130, para o exercício de 2025;
- b) Programação de Desembolso Financeiro (PDF), com *status* liberado, SISLOG nº 273690;
- c) Programação de Prioridades Trimestrais (PPT): SISLOG nº 273690 (fl. 2), para o exercício de 2025.

12.3. Para além da necessidade de juntada da documentação financeira acima indicada, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, LC nº 101/2000), **deverá ser juntada, em momento oportuno (até a assinatura do instrumento contratual), a Nota de Empenho que acobertará a despesa prevista para ser executada no fluente exercício**, nos termos prescritos pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

13. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA E DAS RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

13.1. Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Além disso, o inciso VI do mesmo artigo pressupõe a apresentação das razões para a escolha do contratado.

13.2. O art. 62 da Lei no 14.133/2021 estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Entretanto, o TdR, no subitem 10.9, relegou a momento posterior a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, social e econômica, prevendo apenas a juntada de atestados para habilitação técnica, nos subitens seguintes.

13.3. Nessa linha, o **Check List** (SISLOG ev. 272981) na linha 22 apontou a ausência de documentos de habilitação no processo. Calha frisar

“Art. 66. A **habilitação jurídica** visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada**.

(...)

Art. 68. As **habilitações fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser **substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico**.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”. (destaques adicionados)

13.4. Repisa-se, ademais, que é fundamental a apresentação de documentos de habilitação na forma exigida pela lei, antes da homologação e assinatura do contrato. Todas as certidões a serem apresentadas devem estar atualizadas na data da assinatura do contrato.

13.5. Em relação à escolha do contratado, conforme já alinhado no Tópico que tratou do Estudo Técnico Preliminar, a demonstração das razões de escolha se encontra no Item 2.5 do ETP (SISLOG ev. 226471), o que se vincula ao próprio fundamento da dispensa por inexigibilidade. De mais a mais, não cabe à Procuradoria (até porque não é a área do saber correspondente) sindicarem os motivos que levam à escolha, mas a sua presença objetiva, restando tais elementos suficientemente descritos no ETP, de acordo com a exigência ampla de justificativa de escolha do contratado.

14. DA MINUTA CONTRATUAL

14.1. Os arts. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem as cláusulas essenciais que devem constar dos contratos administrativos, as quais representam o conteúdo mínimo obrigatório a ser contemplado na minuta contratual. Tais disposições devem, portanto, estar devidamente refletidas na **minuta do instrumento acostada aos autos (SISLOG nº 272333), como condição para a validade e eficácia do ajuste**.

14.2. Nesse sentido, passa-se à análise dos requisitos contratuais que devem ser observados, acompanhados das respectivas considerações quanto ao seu cumprimento ou necessidade de complementação:

Requisitos	Atendimento
Nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º)	Epígrafe e Preâmbulo;
Descrição do objeto e seus elementos característicos (92, I)	Cláusula Primeira;
Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (89, § 2º e 92, II)	Cláusula Primeira;
Legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos	Preâmbulo;
Regime de execução ou a forma de fornecimento	Cláusula Segunda;
Preço e as condições de pagamento	Cláusula Terceira; Cláusula Quarta;
Critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços	Cláusula Quarta;
Atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento	Cláusula Quarta;
Critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento	Cláusula Quarta;
Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso	Cláusula Segunda (referência ao TR);

Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Cláusula Quinta;

Matriz de risco, quando for o caso;

Não consta, verificar aplicabilidade, se for o caso;

Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

Não se aplica

Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Cláusula Quarta, Parágrafo Décimo Oitavo

Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

Cláusula Sétima

Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Cláusula Sétima;

Direitos e as responsabilidades das partes

Cláusula Oitava; Cláusula Nona;

Penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo

Cláusula Décima;

Condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso

Não se aplica;

Obrigaç o do contratado de manter, durante toda a execu  o do contrato, em compatibilidade com as obriga  es por ele assumidas, todas as condi  es exigidas

Cl usula Oitava; par grafo terceiro;

para a habilita  o na licita  o, ou para a qualifica  o, na contrata  o direta, incluindo reserva de cargos para deficientes, reabilitados e aprendizes (se o caso)

Modelo de gest o do contrato, observados os Requisitos definidos em regulamento;

Cl usula D cima Primeira;

Casos de extin  o

Cl usula D cima Terceira;

Foro da sede da Administra  o para dirimir qualquer quest o contratual, regra geral

Cl usula d cima Sexta, par grafo primeiro;

Per odo antecedente   expedi  o da ordem de servi o para verifica  o de pend ncias, libera  o de  reas ou ado  o de outras provid ncias cab veis para a regularidade do in cio de sua execu  o.

N o se aplica;

14.3. Verifica-se que a minuta contratual, **em linhas gerais**, est  completa e redigida corretamente. Incluindo a necessidade de implanta  o de programa de integridade (Cl usula D cima Quarta) e a media  o pr via perante a CCMA (Cl usula D cima Quinta). Sugere-se, por oportuno, a densifica  o da cl usula 8 , par grafo terceiro, com a previs o de que a contratada tamb m dever  manter a qualifica  o “TIER 3” durante todo o per odo contratual.

14.4. Ressalta-se, por ser oportuno que, na forma do art. 10 da Instru  o Normativa n  05/2023 - SEAD, “[a]p s a homologa  o da Contrata  o Direta, a administra  o convocar  o fornecedor para assinar o termo de contrato dentro do prazo e nas condi  es estabelecidas no ato que autorizou a contrata  o direta, sob pena de decair o direito   contrata  o, sem preju zo das san  es previstas na Lei federal no 14.133, de 2021, nos termos de regulamento espec fico”.

14.5. Por fim, atentar para a necessidade de **publica  o do futuro Contrato no Portal Nacional de Contrata  es P blicas (PNCP) e no sistema eletr nico de contrata  es estaduais (SISLOG)**, no prazo de 10 (dez) dias  teis contados da assinatura (art. 94, inciso II da Lei Federal no 14.133/2021 c/c art. 11, inciso I da Instru  o Normativa n  05/1023 - SEAD). Aliado a isso, dever  **o extrato de contrato ser publicado no Di rio Oficial do Estado no prazo de at  20 (vinte) dias  teis ap s sua assinatura** (IN n  05/2023/SEAD, art. 11, inciso II e   3 , bem como Despacho n  785/2024/GAB da PGE - SEI n  60903567). **Sublinha-se que a instru  o normativa acima citada veda o pagamento sem que antes tenha sido efetuada a publica  o do extrato do contrato no Di rio Oficial do Estado (art. 11,  3 ).**

14.6. No mais, **n o se identificam, neste momento, outras ressalvas relevantes a serem formuladas quanto   minuta contratual analisada.**

15. DOS RISCOS

15.1. O gerenciamento de riscos   o processo de natureza obrigat ria que ocorre durante a etapa do planejamento com o objetivo de identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situa  es que possam colocar em risco o bom andamento do processo de contrata  o e sua posterior execu  o, conforme art. 2 , XVII, da Instru  o Normativa SGD/ME n  94/2022; art. 18, X, da Lei n  14.133/2021 e art. 17, caput, do Decreto n  10.207/2023. O mapa de riscos (ev. SISLOG n  262089)   o documento que registra e comunica o gerenciamento de riscos.

15.2. Por sua vez, a matriz de aloca  o de riscos   cl usula contratual (art. 6 , XXVII, da NLLC), exig vel apenas nas contrata  es de grande vulto ou que adotem os regimes de contrata  o integrada e semi-integrada, de acordo com o  2  do art. 17 do Decreto estadual n  10.207/2023. Isto  , aquelas cujo valor estimado supera os R  50.000.000,00 (cinquenta milh es de reais) previstos na Lei estadual n  23.292/2025.

15.3. Sendo assim, fica dispensada a elaboração de matriz de alocação de riscos, já que a presente contratação está estimada em 22.836.403,50 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) no TdR, conforme ev. SISLOG nº 262088.

16. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

16.1. O art. 72, inciso VIII, da NLLC determina que os procedimentos de contratação direta deverão ser instruídos com autorização da autoridade competente.

16.2. No âmbito estadual, com o encerramento da elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação, em consonância com o art. 9º da IN nº 5/2023 - SEAD.

16.3. *In casu*, observa-se que a **Autorização do Ordenador de Despesas** encontra-se nos autos e subscrita pelo Titular da Pasta (SISLOG nº 272976) e a Minuta de Homologação (SISLOG ev.273078) ainda pende de assinatura. Nos termos do §2º do mesmo dispositivo e na esteira do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, **o respectivo ato de homologação e de autorização deverão ser divulgados no sistema eletrônico de contratações estaduais (SISLOG), como condição de validade e publicidade do procedimento.**

17. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

17.1. De saída, oportuno lembrar da necessidade de constar dos autos autorização governamental, ato que deve ser entendido como aquele inicial que configura o *start* na pretensão de celebração de negócios jurídicos. Tal conduta é exigida em razão do comando contido no art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 c/c Decreto Estadual nº 9.898/2021.

17.2. Ademais, recomenda-se detida análise do caderno processual eletrônico de modo à verificação quanto à presença da subscrição por parte dos agentes responsáveis, inclusive do titular da pasta, quando o caso, em todos os documentos nos autos, sob pena de nulidade. Reforça-se, por derradeiro, a necessidade de observância do descrito na Instrução Normativa nº 5/2023.

17.3. De outro giro, salienta-se que em consonância com a recente Instrução Normativa nº 01/2024, a Controladoria-Geral do Estado de Goiás tem livre acesso ao Sistema de Logística de Goiás (SISLOG), especialmente para acompanhamento e seleção de processos a serem submetidos à sua ação de controle, podendo analisar os processos de contratação de forma prévia, concomitante e/ou *a posteriori* à execução do contrato, independentemente do valor, inclusive com possível verificação física da execução do objeto, mediante inspeções, levantamentos e auditorias. A análise de tal disposição parece indicar que o controle da CGE passará a ser discricionário, não se submetendo a valores de alçada.

17.4. A Lei Federal nº 14.133/2021, art. 25, § 4º, preceitua que nas contratações de grande vulto (R\$ 250.902.323,87, atualizado pelo [Decreto Federal nº 12.343/2024](#)) o edital ou instrumento de contratação direta deve prever a **obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade** pela Contratada no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme regulamento. Em âmbito Estadual, a [Lei Estadual nº 20.489/2019](#) disciplina que tal exigência abrange ajustes que vigorem por mais de 180 (cento e oitenta) dias e que alcancem valores lá definidos.

17.5. Consoante a redação do art. 1º, do referido normativo, será necessária a comprovação de aplicação do Programa de Integridade para as contratações com a Administração Pública que ultrapassem a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na modalidade concorrência, ou superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de bens e serviços. **Considerando o valor estimado da contratação sob análise, é exigida a implantação do referido Programa de Integridade, uma vez que supera a alçada legal.**

17.6. Alerta-se que, nos termos do **Ofício nº 308/2025 - GPRES/TCE-GO** os órgãos que **utilizam exclusivamente o sistema SISLOG** para processamento de suas licitações e contratações diretas **estão dispensados de registrar e encaminhar informações via Sistema Informa, tendo em vista a integração automatizada com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás**. Contudo, nos casos em que o procedimento for realizado por meio de sistema diverso, ou, na hipótese de interrupção da integração, permanece obrigatória a alimentação do Sistema Informa, conforme previsto no art. 263-A, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCE-GO. **O descumprimento dessa obrigação poderá ensejar responsabilização do gestor, inclusive com a aplicação de multa.**

17.7. Ainda, é relevante destacar, conforme **Acórdão nº 1690/2018 TCE-GO**, a **necessidade de se conferir, também, se cláusulas idênticas do Termo de Referência e do Edital e/ou Contrato (nota de empenho, quando for o caso) têm igual redação, corrigindo o que for necessário, inclusive em virtude das alterações sugeridas neste parecer.**

17.8. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

18. CONCLUSÃO

18.1. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se **favoravelmente ao prosseguimento do processo de contratação direta por inexigibilidade** com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **desde que atendidas as recomendações assinaladas neste Parecer (em especial parágrafos 5.12 a 5.14, 6.3.III, 6.3.V, 8.6, 9.7 a 9.11, 10.15, 11.2.I, 11.3 a 11.9, 13.7, 14.3 e 17.7) ou justificadas nos autos as razões para a adoção de conduta diversa**, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei estadual nº 13.800/2001.

18.2. Cumpre uma vez mais enfatizar que não cabe a esta unidade de jusconsultoria emitir juízo de valor acerca da conveniência e

oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da competência e conhecimento desta Setorial. Afinal, não é atribuição desta unidade imiscuir-se em questões de ordem técnica, de modo que a motivação de atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam da presunção de legalidade e encontram-se balizados na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no MS 15.290/DF3. Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no Boletim de Jurisprudência nº 302, com destaque para o Acórdão nº 594/202-Plenário, reafirma o princípio da segregação de funções.

18.3. Ainda, destaca-se que não compete a esta Procuradoria Setorial validar e adequações realizadas em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela recente promulgação da LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 1/2021 (Processo SEI nº 202100003008897). Salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica apontada pela unidade consulente.

18.4. Nessa esteira, vale consignar que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

18.5. Remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Estado, via Núcleo de Negócios Públicos** para o exercício da competência atribuída pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar Estadual nº 58/2006), com a nova redação dada pela LC nº 164/2021, bem como considerando a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE.

(assinado eletronicamente)

Antônio Mescolin Neto

Procurador do Estado

Gerente de Processos Administrativos

Procuradoria Setorial da SGG